



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**Plantão Judiciário**

---

**PROCESSO Nº 0803261-79.2024.8.14.0115**

**CUSTODIADO: RICARDO BORDIM GUSMÃO**

**ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

**PRESENTES**

Juiz de Direito: DAVID WEBER AGUIAR COSTA

Ministério Público: NILSON JÚNIOR PASTROLIN OZORIO

Advogado Dativo: OSCAR JOSÉ NOVAES (OAB/PA 35.895)

Autuado: RICARDO BORDIM GUSMÃO

Realizada a audiência de custódia dentro do ambiente Microsoft Teams. Presente o MM. Juiz de Direito Dr. DAVID WEBER AGUIAR COSTA. Ministério Público: NILSON JÚNIOR PASTROLIN OZORIO. Presente o Advogado Dativo: OSCAR JOSÉ NOVAES (OAB/PA 35.895). Custodiado: RICARDO BORDIM GUSMÃO.

Inicialmente, foi assegurado o direito de entrevista do autuado com seu Advogado. Em ato contínuo, foi realizada a entrevista com o(a) autuado(a), que informou ao magistrado sobre condições pessoais, sua vida pregressa, seus vínculos familiares e suas atividades laborativas, bem como sobre as condições de sua prisão.

Registre-se, ainda, que a audiência transcorreu sem a utilização de algemas por parte do autuado, em observância ao enunciado de Súmula Vinculante 11 do STF.

Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público e à Defesa Técnica, que se manifestaram oralmente, conforme gravações em mídia anexa.

Comunicação através dos presentes autos.

Exame de Corpo de Delito do custodiado não preenchido, em virtude da ausência de médico disponível, conforme (ID 133709086 – pág. 1).

Certidão de Antecedentes Criminais do custodiado (ID 133710561).

Comunicação de auto de cumprimento de mandado prisão distribuída no dia 14/12/2024, às 18:44.

Audiência de Custódia designada para o dia 15/12/2024, às 12:30.

Audiência de custódia realizada no dia e hora designados.



É o relatório. Decido.

### **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:**

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante delito custodiado RICARDO BORDIM GUSMÃO, atuado em virtude de suposta conduta prevista no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Sobre o flagrante, consta que por volta das 19:30 a GUPM foi acionada via central da PM, em virtude da existência de um homem embriagado que teria entrado na padaria Pães e CIA, próximo ao Posto de Combustível Trevão e proferido xingamentos ao proprietário da padaria, tendo saído do pátio do posto com a carreta de Placa FYT7E09, tendo sido dada voz de parada ao custodiado e que ao descer estava visivelmente embriagado, com fala arrastada, dificuldades de locomoção e forte odor etílico.

Diante dessa situação, o custodiado foi preso em flagrante delito e conduzido à delegacia para os procedimentos cabíveis.

Interrogado se teria sofrido violência física, o custodiado informou negativamente.

Assim, reconheço a legalidade da prisão em flagrante de RICARDO BORDIM GUSMÃO, uma vez que o auto preenche os requisitos formais, observando as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV, em consequência, **HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** por estarem presentes seus requisitos legais, sem prejuízo do regular prosseguimento das investigações policiais.

### **DA ANÁLISE DA PRISÃO**

Manifestando sobre o caso, o representante do Ministério Público requereu pela não conversão do flagrante em preventiva, por entender que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para garantir a aplicação da lei. Na oportunidade, membro do Ministério Público requereu a aplicação de medidas cautelares diversas, dentre as quais, a



suspensão da carteira de habilitação do custodiado, em virtude deste ser motorista de caminhão de carga, medida esta que seria necessária para garantir a ordem pública.

A defesa do custodiado, por seu turno, manifestou-se favoravelmente ao pedido do membro do *parquet* no tocante a liberdade, mas defendeu a desnecessidade da suspensão da habilitação, em virtude de ser o meio de sustento do custodiado.

A partir da análise dos autos, verifica-se que os requisitos para a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão para o custodiado é a medida mais adequada para a situação em testilha.

A prisão cautelar é medida excepcional e, conforme o artigo 312 do Código de Processo Penal, “poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”. Ainda, “deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada” (CPP, art. 312, §2º).

Cumpram ressaltar que as medidas cautelares diversas da prisão visam assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, sem, contudo, privar o acusado de sua liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, especialmente nos casos em que se verifica a presença de requisitos que justifiquem tal aplicação.

No presente caso, a menor potencialidade do delito impede a decretação da preventiva, conjuntamente ao fato da ausência de violência ou grave ameaça contra vítima concreta. Destaco que o custodiado é réu primário e não possui antecedentes criminais, tendo renda fixa e exercendo atividade profissional como motorista.

Nesse sentido, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão se mostra adequada e proporcional ao caso em tela, garantindo a efetividade do processo penal sem, contudo, ferir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



A respeito da matéria, a doutrina é uníssona ao afirmar que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão deve ser pautada nos princípios da legalidade, da necessidade e da proporcionalidade, visando sempre à proteção dos direitos fundamentais do indivíduo e à preservação da ordem pública.

Os elementos concretos dos autos NÃO apontam para a necessidade da prisão cautelar, porquanto não verifico risco para a ordem pública, instrução processual ou mesmo para a aplicação da lei penal, ao menos nesse incipiente momento processual.

Com efeito, em que não vislumbro a necessidade da prisão preventiva, mas a imposição de outras medidas cautelares, dado o caráter pedagógico e a pertinência com o caso, sendo medidas suficientes para o custodiado. Acerca do pedido do membro do *parquet*, considerando que o custodiado trabalha como motorista, a suspensão da habilitação, neste momento, representaria prejuízo ao sustento do mesmo, motivo pela qual **indefiro** o pedido de suspensão da habilitação.

Atento aos pedidos apresentados, acolho a homologação do flagrante e concedo a **LIBERDADE PROVISÓRIA** ao custodiado RICARDO BORDIM GUSMÃO, sem fiança, desde que cumpridas as medidas a seguir expostas:

I - comparecimento BIMESTRAL em juízo, para informar e justificar suas atividades;

II - PROIBIÇÃO de acesso ou frequência a bares, casas noturnas ou lugares similares;

III - proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 8 dias, sem autorização prévia do juízo, até o fim da investigação criminal;

IV - comparecer em todos os atos judiciais, para os quais for intimado.

V - manter seu endereço atualizado no processo.



VI - não cometer outro crime ou contravenção penal.

O custodiado deve ser advertido que se descumprir as medidas cautelares impostas acima, poderá ter sua prisão preventiva decretada.

**EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA** quanto ao custodiado RICARDO BORDIM GUSMÃO, colocando-o em liberdade, salvo se estiver preso por outro crime, com o correspondente cadastro no BNMP.

Em face do custodiado ter sido representado pelo advogado dativo OSCAR JOSÉ NOVAES (OAB/PA 35.895), fixo honorários advocatícios na quantia de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) a serem arcados pelo Estado do Pará, funcionando a presente decisão como título executivo.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Comunique-se à Autoridade Policia acerca da presente decisão.

**CUMPRA-SE em regime de plantão.**

A presente decisão servirá como mandado/ofício/alvará de soltura (Provimento 3/09 CJCI e CJRMB do TJPA).

Novo Progresso, data da assinatura eletrônica.



**DAVID WEBER AGUIAR COSTA**

*Juiz de Direito Plantonista*



Este documento foi gerado pelo usuário 550.\*\*\*.\*\*\*-49 em 06/05/2025 11:27:53

Número do documento: 24121514045879500000124730633

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121514045879500000124730633>

Assinado eletronicamente por: DAVID WEBER AGUIAR COSTA - 15/12/2024 14:04:58

Num. 133719593 - Pág. 7